



FOLHA DE DESPACHO

À Sr^a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

1- Com os cumprimentos de praxe, encaminho o processo físico (01 VOL.), com a Autorização de despesa assinada.

2- Para providências conforme recomendação da DAL (seq.22).

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA- CEL QOBM
Chefe de Gabinete.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 31/10/2024 19:49 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C296F223F6FCF0A8.5612F5C256C86B0B.B765517C24345644.6324FD1A160D35C0



FOLHA DE DESPACHO

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a V.Exª o Parecer nº 183/2024 - COJ para análise e aprovação e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari - CEL. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 31/10/2024 22:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 2151C568537BB7E4.C71BD87E5040F7A2.E93145034A6062.FDD6FCB2F8CF753E



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**



Parecer nº: 183/2024.

PAE nº: 2024/1302766.

Procedência: Assessoria de Comunicação Social (BM/5).

Interessado: Diretoria de Apoio Logístico (DAL)

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 31 de outubro de 2024 manifestação jurídica sobre a possibilidade de realização de processo de dispensa eletrônica para locação de Estruturas Diversas para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A Chefe da Assessoria de Comunicação Social (BM/5), em despacho datado de 31 de outubro de 2024 (Seq. 5), encaminhou ao Chefe da 4ª Seção do EMG (BM/4), o Documento de Formalização da Demanda, através do qual expôs a necessidade da realização da contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos, com o objetivo de garantir a qualidade, segurança e organização do espaço, além de proporcionar o suporte necessário para montagem de palcos, tendas, iluminação e outros elementos



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



fundamentais, permitindo que o foco seja na execução dos eventos sem preocupações logísticas.

Assevera em seu pedido a proximidade da comemoração do Dia do Bombeiro Paraense e das entregas das viaturas de Auto Bomba Tanque (ABT), onde a locação de estrutura facilitaria a logística e o atendimento de todos os detalhes do evento.

Foram juntados ao processo Termo de Referência de Bens Comuns (TR) (Seq. 4), Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Seq. 3), Análise de Riscos (Seq. 2) e 04 (quatro) Orçamentos (Seq. 6, 7, 10 e 12) sobre a demanda em comento, bem como o Orçamento Estimado (Seq. 13).

O Subchefe da BM/4 do EMG, emitiu Parecer Administrativo datado de 31 de outubro de 2024 (Seq. 8), informando que o processo solicitado pela BM/5 possui a estimativa de contratação de R\$ 59.209,60 (cinquenta e nove mil duzentos e nove reais e sessenta centavos). Além disso, foi verificado que o processo está em consonância com a priorização realizada pelo Comando-Geral, Estado-Maior Geral e Setor Logístico da Corporação.

De forma complementar, a referida análise evidenciou também que, o processo se encontra conforme as normas técnicas estabelecidas, está previsto no Plano de Compras da Instituição e apto para o prosseguimento das demais fases do processo licitatório, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.

O Chefe da Seção de Instrução de Processo de Contratações, por meio do despacho datado de 31 de outubro de 2024 (Seq. 14), solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização da despesa pública, nas seguintes disposições:

1) OBJETO: Locação de Estruturas para Eventos



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



2) NATUREZA DA DESPESA: Serviço

3) VALOR: R\$ 59.209,61 (cinquenta e nove mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos)

O subdiretor de Finanças do CBMPA informou através do Atestado de Disponibilidade Orçamentária, datado de 31 de outubro de 2024 (Seq. 15) que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Locação de Estruturas para Eventos.

QUAL O VALOR ESTIMADO? R\$ 59.209,61

HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA? ☒ Sim. ☐ Não.

QUAL A RUBRICA? 2024-310101-31101-1-06-182-1510-7563-01501000001-012801-339039-PAE4107563C

Por fim, consta nos autos despacho com autorização do Exmº. Sr. Comandante-Geral, datado de 31 de outubro de 2024, para que seja realizada a despesa pública cujo objeto é locação de estruturas para eventos, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01501000001 - TESOURO, do Elemento de despesa: 339039 - SERVIÇO, no valor de R\$ 59.209,61 (cinquenta e nove mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme disponibilidade orçamentária discriminada pela Diretoria de Finanças e condicionada a Parecer Jurídico.

Constam ainda nos autos a minuta do contrato (Seq. 18) e do aviso de dispensa eletrônica (Seq. 17).

2 ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas caracte-



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



rísticas, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que se encontram em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aumentou expressivamente os valores limites para contratação por dispensa de licitação, estando disciplinado pelo artigo 75 da referida lei. Nesse cenário estão inseridas as contratações diretas em razão do baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023), os quais autorizam a dispensa de licitação para: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação.

Reproduz-se abaixo o art. 72:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI – razão da escolha do contratado;
 - VII – justificativa de preço;
 - VIII – autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifos nossos)

Nesta esteira, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, que deverão constar, necessariamente, nos autos do processo administrativo. Não significa dizer, no entanto, que a Administração Pública não poderá acrescentar – mediante instrumento que disponha a respeito das contratações diretas no seu âmbito de competência – outros documentos.

Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o pre-



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



ço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere a dispensa de licitação na forma eletrônica, que foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, sendo destinado à contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia pelos órgãos da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; (grifo nosso)

Cumprе destacar os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, constantes no Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022 a serem adotados no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.



§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

- I - adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e
- II - prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

§ 2º Este Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que têm a sua pesquisa de preço realizada por meio das tabelas:

- I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP);
- II - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI); e
- III - do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

Art. 2º A pesquisa de preços materializar-se-á por documento que conterá:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º A pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pes-



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



quisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou email, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

(grifo nosso)

Sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, o entendimento firmado é no sentido de que, quando a Administração Pública precisa de mais agilidade ou economia de recursos na aquisição de um serviço ou produto, ela pode optar pela via da contratação direta, isto é, comprar ou contratar sem realizar um processo licitatório.

Como regra, o dever é sempre fazer uma licitação. No entanto, existem casos em que este dever pode ser afastado, seja pela declaração da inexigibilidade ou da Dispensa. É uma das formas de se operar a contratação direta pela dispensa de licitação por meio de portais de compras online, no presente caso PORTAL LICITANET e tem como fundamento a transparência, com maior publicidade e menor risco de fraude, permitindo a concorrência, uma vez que várias empresas podem oferecer suas propostas, aumentando as chances do órgão comprador obter o melhor contrato e reduzir seus gastos.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 72, inciso IV, da Lei



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



nº 14.133/2021, ao afirmar que deverá haver compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pelo Subdiretor de Finanças, através do Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 15), de 31 de outubro de 2024.

Nesse sentido, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 4.025, de 01 julho de 2024, publicado em DOE nº 35.877, de 01 de julho de 2024, que estabelece medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual, verifica-se que a contratação pretendida se trata da prática suspensa descrita, conforme descrito a seguir:

Art.1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

[...]

II - bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizados pela Casa Civil da Governadoria do Estado;

[...]

Art.11. As exceções as regras previstas neste Decreto:

I - deverão ser objeto de solicitações, devidamente fundamentadas por estudos técnicos, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto dirigidas ao presidente do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF); (grifo nosso)

Por fim, recomenda-se que o setor competente faça o devido controle sobre as aquisições de pequena monta que possuem compras sucessivas referente a um mesmo objeto, com vistas à não ultrapassar o limite do valor



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



destinado para compras diretas por dispensa de licitação, a saber R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 – Juntada da justificativa para utilização de parâmetro não priorizado para composição dos preços (Art. 4º, § 1º Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022);

2 – Que o setor técnico solicite autorização ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para contratação direta, caso incida na hipótese de prática suspensa, prevista no art. 1º, II e em conformidade ao art. 11, inciso I do Decreto Estadual nº 4.025, de 01 julho de 2024;

3 – Se proceda a juntada do ato de designação do agente de contratação, bem como da autoridade incumbida da homologação do certame;

4 – O setor competente revise os termos da Cláusula Décima Nona – Da Vigência presente na minuta contratual, com relação à prorrogação prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, haja vista não existir previsão editalícia no presente processo;

5 – Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **Possibilidade** de realização do processo de dispensa eletrônica para contratação de empresa para locação de Estruturas Diversas, observadas as legislações elencadas e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.
3. À consideração superior.

Belém (PA), 31 de outubro de 2024

RAFAEL BRUNO
FARIAS
REIMAO:69213240287

Assinado de forma digital por
RAFAEL BRUNO FARIAS
REIMAO:69213240287
Dados: 2024.10.31 22:45:39
-03'00'

Rafael Bruno Farias **Reimão** – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Dispensa eletrônica. Estruturas Diversas.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Ref. PAE nº 2024/ 1302766

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 31 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
THAIS MINA KUSAKARI
Data: 31/10/2024 22:53:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thais Mina Kusakari - CEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

- (X) Aprovar o presente Parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;
() Não aprovar.

II – A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ

BENJO:41157362249

Assinado de forma digital
por JAYME DE AVIZ

BENJO:41157362249

Jayme de Aviz **Benjó** – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



FOLHA DE DESPACHO

À Sr^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA:

1. Honrado em cumprimentá-la, retorno o presente processo físico (01 Vol.) com o Parecer nº 183/2024 assinado pelo Sr. Cmt-Geral.
2. Para fins de publicação e encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA - CEL QOBM
Chefe de Gabinete

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: REYNALD MATHEUS DA COSTA DE ASSIS (Lei 11.419/2006)
EM 04/11/2024 11:52 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 43ACED35C00CCD79.8DBEB9ABBC0046C4.028403BDE4A2B85E.352FC25F7E9DF6A8



FOLHA DE DESPACHO

Senhor Diretor de Apoio Logístico,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, com manifestação jurídica do Parecer nº 183/2024 – COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume, para conhecimento e providências, conforme despacho exarado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari– CEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 04/11/2024 12:40 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 7FCD07172D6E07E6.2A962A39E32EF1F7.4171F61E01F760F4.637D5B6B6315777B